



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

OFÍCIO DO GABINETE Nº 477/2026/GV/CABO RENATO ABDALA

VOTUPORANGA/SP, 25 de junho de 2026.

Ao Ilustríssimo Senhor

**LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO**

Secretário Municipal da Administração

Votuporanga/SP

**Assunto:** SOLICITA A REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 20.459/2026.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, reconheço inicialmente o esforço empreendido pela Administração Municipal na modernização dos mecanismos de controle de frequência dos servidores públicos, na busca por maior eficiência administrativa, transparência e segurança dos registros funcionais.

É inegável que a implantação de novas tecnologias, a flexibilização da jornada de trabalho e a regulamentação de procedimentos internos representam avanços importantes para a gestão pública contemporânea.

Todavia, justamente por se tratar de norma de grande impacto sobre a vida funcional dos servidores municipais e sobre a própria segurança jurídica da Administração, entendo ser oportuno promover uma revisão técnica de alguns dispositivos do Decreto Municipal nº 20.459, de 01 de junho de 2026, visando seu aperfeiçoamento e adequação aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e proteção dos direitos fundamentais.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O objetivo deste expediente não é questionar a necessidade da regulamentação, mas contribuir para que ela alcance sua finalidade sem gerar conflitos interpretativos, judicializações futuras ou passivos administrativos ao Município.

### 1. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR

A Constituição Federal estabelece que os atos regulamentares devem limitar-se à fiel execução da lei.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que o decreto regulamentar não pode inovar na ordem jurídica nem restringir direitos sem autorização legislativa expressa.

Em diversas decisões, a Suprema Corte reafirmou que o regulamento deve atuar como instrumento de execução da lei e não como fonte autônoma de criação de obrigações ou limitações aos administrados.

Por essa razão, recomenda-se especial cautela na análise dos dispositivos que estabelecem restrições ou condições não expressamente previstas na Lei Complementar Municipal nº 187/2011.

### 2. DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E INTERNET PARTICULAR PELO SERVIDOR

O artigo 8º, §2º, estabelece que o equipamento móvel e o acesso à internet necessários para utilização do aplicativo de registro de frequência serão de responsabilidade exclusiva do servidor.

Contudo, o §3º do mesmo dispositivo prevê hipótese em que a utilização do aplicativo poderá ser exigida pela Administração quando inexistir equipamento presencial disponível.

Na prática, isso significa que um servidor lotado em unidade externa, serviço de campo ou local sem relógio eletrônico poderá ser obrigado a utilizar telefone celular próprio e custear com recursos particulares o acesso à internet necessário ao cumprimento de obrigação funcional.

Embora o objetivo da norma seja legítimo, entende-se recomendável a revisão do dispositivo para prever solução institucional que evite a transferência de custos operacionais da Administração ao servidor.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A adoção dessa medida reforçará a segurança jurídica do sistema e demonstrará o compromisso da Administração com a valorização do funcionalismo público.

### 3. DAS CONSULTAS MÉDICAS E DA ISONOMIA ENTRE OS SERVIDORES

O artigo 15, §1º, inciso II, estabelece que os servidores submetidos a jornadas inferiores a oito horas não poderão justificar ausências mediante declaração de comparecimento, admitindo-se exclusivamente a apresentação de atestado médico.

A disposição merece reflexão.

Tomemos como exemplo um servidor administrativo com jornada de oito horas diárias e um professor ou outro servidor submetido à jornada de seis horas.

Ambos podem necessitar comparecer a uma consulta médica de rotina, exame especializado ou retorno profissional.

Entretanto, pelo texto atual do decreto, apenas o primeiro poderá justificar a ausência mediante declaração de comparecimento, enquanto o segundo deverá apresentar atestado médico, ainda que não haja incapacidade laboral.

A diferenciação não encontra previsão expressa na Lei Complementar nº 187/2011 e pode suscitar questionamentos à luz do princípio constitucional da isonomia.

A revisão do dispositivo contribuirá para uniformizar procedimentos e evitar interpretações divergentes.

### 4. DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO MÉDICO E DA NÃO EXIGÊNCIA DE CID

Embora o Decreto nº 20.459/2026 não determine expressamente a apresentação do CID, considero importante que a Administração esclareça formalmente que não exigirá a Classificação Internacional de Doenças como requisito para aceitação de atestados, declarações ou documentos médicos.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que a exigência do CID viola direitos fundamentais relacionados à intimidade e à privacidade do trabalhador. O TST manteve

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

a nulidade de cláusulas que condicionavam a validade de atestados médicos à apresentação do diagnóstico, reconhecendo que tal exigência afronta o sigilo médico e a proteção da vida privada.

O Conselho Federal de Medicina, por sua vez, estabelece que o diagnóstico somente pode constar em documentos médicos quando houver autorização expressa do paciente, por envolver dado pessoal sensível protegido pelo sigilo profissional.

Diante disso, recomenda-se a inclusão de orientação expressa aos setores de recursos humanos, prevenindo controvérsias e garantindo plena conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

### 5. DA EXIGÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO MÉDICO

O artigo 14 exige a apresentação de encaminhamento médico ou odontológico para validação de determinadas justificativas.

Todavia, inúmeras situações comuns da prática assistencial não decorrem de encaminhamento prévio.

É o caso de:

- atendimentos em pronto atendimento;
- consultas de retorno;
- acompanhamento psicológico;
- fisioterapia;
- terapias ocupacionais;
- acompanhamento nutricional;
- consultas espontaneamente agendadas pelo paciente.

Nessas hipóteses, a exigência de encaminhamento pode gerar dificuldades desnecessárias ao servidor sem trazer benefício efetivo ao controle administrativo.

Por esse motivo, sugere-se a revisão da redação para adequá-la à realidade dos serviços de saúde.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### 6. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS EFETIVAMENTE PRESTADAS

O artigo 16 estabelece que somente serão computadas horas extraordinárias superiores a trinta minutos diários.

Entretanto, é possível que um servidor seja convocado pela própria chefia para permanecer vinte ou vinte e cinco minutos além da jornada, concluindo atendimento ao público, finalizando procedimento administrativo ou atendendo situação emergencial.

Nessas hipóteses, o serviço foi efetivamente prestado em benefício da Administração.

Por essa razão, recomenda-se avaliação da compatibilidade do dispositivo com a Lei Complementar nº 187/2011, evitando futuras discussões acerca do reconhecimento de tempo efetivamente trabalhado.

### 7. DA JORNADA FLEXÍVEL E DA NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

O artigo 11 atribui à chefia imediata competência para autorizar, suspender ou revogar a jornada flexível.

Embora seja natural que a gestão possua discricionariedade administrativa, a ausência de critérios objetivos pode gerar tratamentos distintos entre servidores em situações equivalentes.

Como exemplo, dois servidores ocupando o mesmo cargo, desempenhando funções semelhantes e lotados em setor idêntico podem receber decisões diferentes sem fundamentação expressa.

A previsão de motivação administrativa fortalecerá a transparência, a impessoalidade e a confiança dos servidores no sistema.

### 8. DA PROTEÇÃO DOS DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO

O decreto determina a utilização de geolocalização para validação dos registros eletrônicos de frequência.

Considerando que a localização constitui dado pessoal protegido pela Lei Geral de Proteção de Dados, recomenda-se a complementação normativa para disciplinar:

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- prazo de armazenamento;
- forma de acesso pelo servidor;
- hipóteses de compartilhamento;
- procedimentos de eliminação dos dados.

Tal medida reforçará a segurança jurídica do Município e demonstrará compromisso institucional com as boas práticas de governança de dados.

### 9. DA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Constata-se ainda a duplicidade na numeração do artigo 15 do Decreto nº 20.459/2026, situação que recomenda publicação de ato retificador para evitar dúvidas interpretativas futuras.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Senhor Secretário,

As observações ora apresentadas possuem caráter colaborativo e institucional.

Tenho convicção de que a Administração Municipal compartilha do propósito comum de construir normas equilibradas, juridicamente seguras e compatíveis com os direitos dos servidores e com os interesses da população.

O aperfeiçoamento de um ato normativo não representa fragilidade administrativa, mas demonstra maturidade institucional, capacidade de diálogo e compromisso permanente com a boa gestão pública.

Diante do exposto, solicito que os apontamentos acima sejam submetidos à análise técnica dos setores competentes, especialmente da Procuradoria Jurídica e do Departamento de Recursos Humanos, para eventual revisão ou complementação do Decreto Municipal nº 20.459/2026.

Renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

**CABO RENATO ABDALA**

VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.